



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONSELHO REGULADOR

ATA DE REUNIÃO DELIBERATIVA

PROCESSO: 202200029000190

INTERESSADO: CONSELHO REGULADOR

Aos 07 (sete) dias do mês de abril de 2022, às 10:25 h, na sede da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, na Avenida Goiás, n. 305, 13º andar, Edifício Visconde de Mauá, Centro, Goiânia/GO, e pela plataforma "Plataforma Zoom" nos termos da Resolução Normativa n. 175, de 11 de dezembro de 2020, presentes os Conselheiros PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, NATALIA MARIA BRICEÑO SPADONI e MARCELO NUNES DE OLIVEIRA, Conselheiro Presidente, nos termos do Decreto de 7 de maio de 2021 publicado no Diário Oficial de Estado nº 23.548, de 10 de maio de 2021.

O Conselheiro Presidente solicitou a verificação de quórum, recebendo resposta afirmativa, iniciou-se a 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO REGULADOR, que foi secretariada por esta que ao final subscreve, GIOVANNA FERREIRA MARQUES, Secretária-Executiva do Conselho Regulador nomeado pela Portaria nº 05/2022 – AGR, nos termos do art. 7º, §4º do Decreto Estadual nº 9.533, de 09 de outubro de 2019.

1. Abertura.

Feitos os cumprimentos iniciais o Presidente do Conselho Regulador da AGR solicitou o regular andamento da pauta de julgamento.

2. Leitura da Ata da 6ª Reunião Ordinária do Conselho Regulador da AGR, datada de 24 de março de 2022.

A Secretária-executiva informou que a leitura da Ata da 6ª Reunião Regulatória do Conselho Regulador seria dispensada uma vez que esta já havia sido disponibilizada para análise e subscrição no sistema eletrônico de informações (SEI), no bojo do evento nº (000028649442) do processo nº. 202100029000263 e já encontra-se disponível no sítio eletrônico da AGR.

3. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO.

03.1. Processo nº 202100029003009. Interessado: Expresso satélite azul EIRELI, CNPJ nº 27.428.590/0001-04. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal . Tipificação: Inciso II, do art. 6º, da Lei nº 18.673/2014 . Valor da penalidade: R\$ 4.175,83 (quatro mil, cento e setenta e cinco reais, oitenta e três centavos).

Após a leitura da apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral. Diante da ausência de interessados foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. Trata-se o processo do auto de infração, lavrado em nome da empresa Expresso satélite azul, com base no inciso II, do art. 6º, da Lei nº 18.673/2014. O Conselheiro relatou que no Relatório Circunstanciado consta que a

empresa utilizava a linha federal nº 12-0399-61 – Goiânia (GO) / Belém (PA), para realizar o transporte intermunicipal de passageiros no percurso Porangatu (GO) para Goiânia (GO) e que consta dos autos o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, placa OMJ-9191, em nome da empresa Expresso satélite azul EIRELI e que está caracterizado no auto de infração nº 40.795. Ponderou que a empresa foi notificada e não apresentou defesa, entretanto, consta dos autos uma defesa apresentada pela empresa Expresso satélite norte LTDA., inscrita no CNPJ / MF sob o nº 01.031.060/0001-34 e que esta mesma empresa requereu e obteve cópia do processo nº 202100029003009, que tem como autuada a empresa Expresso satélite azul EIRELI, inscrita no CNPJ / MF sob o nº 27.428.590/0001-04 . Contudo, entendeu o relator que são empresas distintas, assim entendeu o relator preeliminarmente que empresa Expresso satélite norte LTDA., inscrita no CNPJ / MF sob o nº 01.031.060/0001-34 não tem legitimidade para apresentar defesa em nome da Expresso satélite azul EIRELI, inscrita no CNPJ / MF sob o nº 27.428.590/0001-04 e que trata do auto de infração nº 40.795, pois, indubitavelmente, são pessoas jurídicas distintas. Ademais, ressaltou o Conselheiro Relator que empresa Expresso satélite Azul EIRELI inscrita no CNPJ / MF sob o nº 27.428.590/0001-04, foi notificada na forma legal, porém não apresentou defesa, caracterizando assim a revelia. Isto posto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando que a parte autuada não apresentou argumentos e provas suficientes à descaracterização do auto de infração e, que esse foi lavrado atendendo aos requisitos necessários a sua validade, votou o Conselheiro Relator pela manutenção do auto de infração nº 40.795. Foi colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

03.2. Processo nº 202100029003321. Interessado: Expresso União LTDA., CNPJ nº 19.350.180/0041-57. Assunto: Prestar o serviço intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular, concessão, permissão ou autorização, na forma legal . Tipificação: Inciso II, do art. 6º, da Lei nº 18.673/2014 . Valor da penalidade: R\$.

Após a leitura da apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral. Diante da ausência de interessados foi passada a palavra para o Conselheiro Relator, o qual manifestou pela retirada do processo da pauta de julgamento para uma análise mais acurada de todos os fatos e argumentos e diante da observância do previsto na Resolução Normativa 12/2014 CR.

03.3. Processo nº 202100029003312. Interessado: União Transportes Interestadual de Luxo S/A, CNPJ nº 33.337.007/0100-34. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Inciso II, do art. 6º, da Lei nº 18.673/2014 . Valor da penalidade: R\$.

Após a leitura da apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral. Diante da ausência de interessados foi passada a palavra para o Conselheiro Relator, o qual manifestou pela retirada do processo da pauta de julgamento para uma análise mais acurada de todos os fatos e argumentos e diante da observância do previsto na Resolução Normativa 12/2014 CR.

4. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro CARLOS ROBERTO PEIXOTO.

04.1. Tendo em vista o fim do mandato eletivo do Conselheiro Carlos Roberto Peixoto, não foram pautados para esta sessão processos de sua relatoria.

5. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI.

05.1. O Conselheiro Guy Francisco Brasil Cavalcanti, devido a problemas de saúde não pode comparecer a reunião do Conselho Regulador. Dessa forma, os processos pautados no item 05.1 e 05.2 foram remetidos para julgamento na próxima sessão agendada.

6. Apresentação e discussão de processo da Conselheira NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI.

06.1. Processo nº.202100029003985. Interessado: Verde Transportes LTDA, CNPJ nº 01.751.730/0012-40. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, . Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014. Valor da penalidade: R\$ 6.263,74 (seis mil, duzentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos).

06.2. Processo nº.202100029004879. Interessado: Verde Transportes LTDA, CNPJ nº 01.751.730/0012-40. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização . Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014. . Valor da penalidade: R\$ 6.263,74 (seis mil, duzentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos).

A Conselheira Natália Maria Briceño Spadoni, diante da pertinência temática e das mesmas partes, solicitou que o processo nº 202100029003985 e 202100029004879 (item 6.1 e 6.2 da pauta) fossem julgados em bloco. Após a concordância de todos os Conselheiros presentes na sessão, a Secretária Executiva do Conselho Regulador questionou se haviam interessados em fazer sustentação nos referidos processo, diante da ausência de interessados, foi passada a palavra para a Conselheira Relatora. A Conselheira pontuou que a competência deste Conselho Regulador para analisar a matéria em comento está fundamentada nos termos do § 8º, art. 19, da Lei nº 13.569/1999, acrescido pela Lei nº 18.101, de 17 de julho de 2013 e que não conheceu do recurso, pois a parte interessada foi notificada e em ambos os processos somente protocolou a defesa mais de 30 dias úteis depois de ser notificada do auto de infração, assim tendo em vista que a empresa perdeu o prazo recursal, e sem necessidade adentrar ao mérito, votou pela manutenção dos autos de infração nº 40.887 e nº 40.982. Foi colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

06.03. Processo nº 202200029001371. Interessado: Rede Metropolitana de Transporte Coletivo RMTc. Assunto: aprovação de minuta da Nota Técnica nº: 2/2022 que versa sobre o reajuste da tarifa de remuneração do transporte coletivo urbano de Goiânia e Região Metropolitana. Tipificação: . Valor da penalidade:

Após a leitura da apresentação do processo, o presidente do Conselho Regulador pediu a palavra e explicou que este processo trata-se do julgamento de minuta da Nota Técnica nº 02/2022, objetivando o reajuste da tarifa de remuneração do transporte coletivo urbano de Goiânia e região metropolitana, elaborada pela equipe da Gerência de Regulação Econômica e Bens Desestatizados – GERED, unidade técnica desta Agência Reguladora, ressaltou o papel da AGR no que tange ao reajuste tarifário e indicou que paralelamente a leitura do voto da conselheira será exibida uma apresentação, de forma a tornar mais claro o tema para quem está assistindo, isto posto, foi passada a palavra à Conselheira Relatora para o proferimento de seu voto. Pontuou que o Reajuste Tarifário é calculado anualmente e corresponde à correção das tarifas pela inflação observada sobre os custos do prestador e passará a vigorar a partir de abril de 2022. Da análise dos autos, a Nota Técnica n. 2 lista diversas razões que objetivam justificar o reajuste tarifário nesse momento, tendo em vista que o último reajuste ter utilizado o mês de novembro de 2018. Contudo, ponderou que não houve reajuste tarifário para o serviço de transporte público da RMTc de Goiânia nos anos de 2020 e 2021 em razão da pandemia ocasionada pelo Coronavírus e que foi utilizado precedente do reajuste tarifário de 2019. Na ocasião, o reajuste anterior ao 2019 foi calculado considerando o período compreendido entre os meses de dezembro de 2015 e outubro de 2017, uma vez que o reajuste do ano de 2016 não havia sido concedido. Nesta senda, entendeu que a adoção de período superior ao definido na referida cláusula não implica em desvio de procedimento de cálculo, mas busca a necessária atualização dos parâmetros contratuais, condição essencial à manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro, visto que não ocorreram reajustes nos anos de 2020 e 2021. Ressaltou que os dados utilizados para o cálculo do reajuste tarifário foram obtidos por meio de fontes públicas e abertas, bem como por dados eram de responsabilidade apenas da CMTC de acordo com a Deliberação CDTC nº002, de 25 de fevereiro de 2022 (não públicos). Pormenorizou em seu voto a explicação da metodologia e por fim indicou que o cálculo que ajustou a tarifa de remuneração de R\$4,30 para R\$ 7,2670 passará a vigorar em abril/maio de 2022. Contudo, o valor da tarifa de passageiro, efetivamente cobrado do usuário, permanecerá fixo em R\$4,30, sendo a diferença custeada pelo Governo Estadual e a prefeituras de Goiânia, Aparecida de Goiânia e Senador Canedo. Assim, a tarifa técnica será reajustada para R\$ 7,2670, enquanto a tarifa de usuário seguirá mantida em R\$ 4,30 para o ano de 2022, conforme preconiza o parágrafo 3º do Art. 3º da Deliberação CDTC nº 02, de 25 de fevereiro de 2022. Neste

sentido, considerando o que consta dos autos, especialmente a Nota Técnica nº 02/2022, que indica o valor de R\$ 7,2670 para o reajuste da tarifa base contratual a vigorar a partir de abril de 2022, que passa a fazer parte integrante deste ato e que atende rigorosamente às disposições legais, a Conselheira Relatora votou pela aprovação da minuta da Nota Técnica 2/2022. Após a fala da Conselheira, o Conselheiro presidente iniciou o seu voto vogal. Ressaltou que a vigência do subsídio a ser pago pelos entes iniciará em 1º de abril, indicou que o parâmetro de cálculo é contratual. Ressaltou que o reajuste têm por objetivo a manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato, devendo ser anual e aplicando os parâmetros de forma atualizada. Ademais, prevê a Cláusula Vigésima Quarta dos Contratos de Concessão de Serviço Público, celebrado entre a Companhia Metropolitana de Transporte Coletivo (CMTC) e as empresas concessionárias de serviço a fixação de tarifa paramétrica de cálculo, estabelecida os parâmetros, os índices e as condições para reajuste da tarifa básica contratual aplicável (tarifa de remuneração) na RMTC. Também prevê o contrato na cláusula 9.7, a hipótese de revisão tarifária na ocorrência de eventos excepcionais em relação às condições originais dos contratos, criação ou extinção de tributos ou encargos legais, bem como distorções acumuladas na fórmula. Além da previsão legal presente no contrato, pode ser motivo de revisão a existência de receitas acessórias, como a exploração de publicidade em veículos, terminais, locação de espaços, dentre outros. Enfatizou que nunca houve, desde a assinatura dos contratos em 2007, revisão tarifária, ou seja, eventuais receitas acessórias jamais puderam ser contabilizadas para fins de modicidade tarifária em razão da inexistência de processo de revisão. Salientou a competência da AGR prevista na Lei Complementar 169/2021. Diante de todo o exposto, finalizou o voto vogal com a sugestão de abertura de processo de revisão tarifária para fins de se apurar eventual nova equação econômico-financeira de equilíbrio contratual do sistema de transporte da RMTC, de competência da CDTC. Parabenizou o trabalho da Gerente Graciela da Gerência de Regulação Econômica e Desestatização (GERED) e de sua equipe que conseguiu desenvolver o trabalho em prazo bastante curto elaborando parecer técnico sólido para ser deliberado a tempo. O Conselheiro Paulo Thiago Toledo Carvalho, levantou uma dúvida, questionando para quando seria aplicação da alteração. O presidente respondeu que a aplicação é imediata, porém a CMTC tem a competência para fazer o cálculo do subsídio, após o feito, irá indicar o valor que qual ente deverá repassar referente a diferença da tarifa, indicou que o "auxílio emergencial pagos as empresas será substituído pela tarifa de remuneração", ressaltou que o passageiro continuará pagando o mesmo valor, o que muda é que as empresas receberão valor proporcional aos custos atuais, visando o equilíbrio econômico financeiro dos contratos. Foi colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator aprovando a Nota Técnica 02/2022.

7. Outros assuntos de interesse do Conselho Regulador.

8. Encerramento.

O encerramento se deu às 11:00 Nada havendo mais a tratar, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão que, para constar, lavrei a presente ATA, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada por mim, pelo Conselheiro Presidente e pelos demais Conselheiros.

Secretaria-Executiva do Conselho Regulador da AGR

Art. 7º, §4º, I, do Decreto Estadual nº 9.533/2019

Portaria n. 05/2022 - AGR

GOIANIA - GO, aos 28 dias do mês de março de 2022.

GOIANIA - GO, aos 12 dias do mês de abril de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **GIOVANNA FERREIRA MARQUES, Secretário (a) Executivo (a)**, em 12/04/2022, às 15:35, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, Conselheiro (a)**, em 12/04/2022, às 15:42, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA MARIA BRICENO SPADONI, Conselheiro (a)**, em 12/04/2022, às 15:43, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO NUNES DE OLIVEIRA, Presidente**, em 12/04/2022, às 16:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000029085143** e o código CRC **CF143CF1**.

CONSELHO REGULADOR

AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP 74005-010 - .



Referência: Processo nº 202200029000190



SEI 000029085143